



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000204/2001-18
Recurso nº : 130.415
Acórdão nº : 303-33.148
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : PRODUVISION OPTICAL LTDA.
Recorrida : IRF/MACAÉ/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.
NORMAS PROCESSUAIS. As infrações que resultam na pena de perdimento, previstas no artigo 23, 24 e 26 do Decreto-Lei 1455/76, deverão ser apuradas através de processo fiscal, em rito próprio estabelecido no artigo 27 do mesmo diploma legal, não se sujeitando às normas do Processo Administrativo Fiscal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10725.000204/2001-18
Acórdão nº : 303-33.148

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0710400/00002/01, às fls. 01 a 03, lavrado contra a empresa em epígrafe para a aplicação de pena de perdimento às mercadorias relacionadas em sua anexa "Relação de Mercadorias", às fls. 04 a 19.

Tendo a Recorrente tomado ciência do referido AITAGF, objeto do presente processo, em 09/03/2001, à fl. 01, apresentou em 02/04/2001, através de seu procurador, a tempestiva impugnação, às fls 54 a 105.

Após ter apresentado a impugnação em tela, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança contra a Delegada da Receita Federal em Campos do Goytacazes – RJ, objetivando a restituição das mercadorias apreendidas.

Liminarmente obteve a Recorrente a segurança pretendida, sendo posteriormente, em 26/02/2002, expedida a sentença final, determinando que as mercadorias objeto do mandamus, continuem em poder da impetrante até a decisão final do presente processo administrativo, fls. 305 a 307.

O Inspetor Julgador, em seu despacho decisório, fls 347/361, decidiu pela manutenção do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, e aplicar a pena de perdimento da mercadoria ora discriminada, fls. 362/363

Da citada decisão, recorre a este Conselho, alegando em síntese: a) da possibilidade de análise do presente recurso administrativo por este Conselho, b) Do efeito suspensivo ao presente recurso em razão do mandado de segurança ora impetrado, c) da nulidade da decisão proferido pelo Inspetor da 7ª RF – Decisão Imotivada, d) dos vícios formais do A.I. lavrado e) da impossibilidade de comprovação de regularidade de importação pela empresa autuada e regularidade na aquisição das mercadorias d no mercado interno nacional, f) da ausência de dano ao erário – não ocorrência de evasão fiscal

Em respeito ao direito do contribuinte de peticionar determinou o Inspetor da Receita Federal em Macaé/RJ que o referido recurso fosse encaminhado a este Conselho (fl. 386)

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em dois volumes, contendo o primeiro 393 folhas e o segundo 373 folhas.

Não apresentou a Recorrente garantia de instância prevista no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório

Processo nº : 10725.000204/2001-18
Acórdão nº : 303-33.148

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata o presente processo de auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e guarda, com fundamentos no Decreto Lei 1.455/76, lavrado contra a empresa Recorrente de pena de perdimento para as mercadorias que relaciona.

A infração em comento reside pela impossibilidade de apreciação da matéria por este Conselho, pois, vejamos:

O parágrafo quarto do artigo 27 do Decreto Lei 1.455/76, estabelece que as infrações a que se refere o Auto de Infração em comento, serão apuradas através de processo fiscal, e que após seu preparo, será encaminhado ao Secretário da Receita Federal, que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Portanto, nos termos da legislação em referência, o processo fiscal para as infrações referidas do Auto de Infração e Termo de Apreensão supra citado, deverão seguir rito próprio, não se submetendo as normas do Processo Administrativo Fiscal, previsto no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso voluntário relativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator

